



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 100

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES N° 10842

RECORRENTES: HALTER NATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional n° 10842 lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 0300018803/2019 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados entre 01/2016 e 07/2018.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores recebidos por meio de cartões de débito ou crédito indicados na DOCCD em comparação com os valores declarados pelo contribuinte e foi resumida no seguinte quadro encontrado às fls. 4 do presente processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 101

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Mês/ano competência	DOCCD Valores recebidos em cartão	PGDAS-D	Diferença de valores
jan/16	R\$ 141.112,99	R\$ 40.006,20	R\$ 101.106,79
fev/16	R\$ 132.044,41	R\$ 39.311,40	R\$ 92.733,01
mar/16	R\$ 138.534,73	R\$ 15.008,40	R\$ 123.526,33
abr/16	R\$ 136.557,64	R\$ 15.033,70	R\$ 121.523,94
mai/16	R\$ 138.896,87	R\$ 15.167,80	R\$ 123.729,07
jun/16	R\$ 130.926,39	R\$ 15.142,30	R\$ 115.784,09
jul/16	R\$ 133.340,97	R\$ 15.096,80	R\$ 118.244,17
ago/16	R\$ 135.541,25	R\$ 15.097,60	R\$ 120.443,65
set/16	R\$ 131.296,92	R\$ 15.330,30	R\$ 115.966,62
out/16	R\$ 135.015,55	R\$ 15.285,70	R\$ 119.729,85
nov/16	R\$ 128.373,22	R\$ 15.080,30	R\$ 113.292,92
dez/16	R\$ 112.746,15	R\$ 15.047,20	R\$ 97.698,95
jan/17	R\$ 67.025,98	R\$ 15.041,30	R\$ 51.984,68
fev/17	R\$ 23.359,30	R\$ 15.282,19	R\$ 8.077,11
mar/17	R\$ 74.522,97	R\$ 10.383,30	R\$ 64.139,67
abr/17	R\$ 61.895,50	R\$ 8.786,50	R\$ 53.109,00
mai/17	R\$ 66.617,54	R\$ 9.521,30	R\$ 57.096,24
jun/17	R\$ 60.270,52	R\$ 9.046,70	R\$ 51.223,82
jul/17	R\$ 53.540,93	R\$ 9.086,90	R\$ 44.454,03
ago/17	R\$ 60.058,20	R\$ 8.718,50	R\$ 51.339,70
set/17	R\$ 60.897,19	R\$ 9.844,20	R\$ 51.052,99
out/17	R\$ 66.535,02	R\$ 8.469,80	R\$ 58.065,22
nov/17	R\$ 58.585,91	R\$ 8.036,60	R\$ 50.549,31
dez/17	R\$ 49.036,70	R\$ 9.321,70	R\$ 39.715,00
jan/18	R\$ 29.760,99	R\$ 9.486,90	R\$ 20.274,09
fev/18	R\$ 33.443,30	R\$ 18.008,90	R\$ 15.434,40
mar/18	R\$ 53.085,42	R\$ 8.826,20	R\$ 44.259,22
abr/18	R\$ 55.285,95	R\$ 9.483,15	R\$ 45.802,80
mai/18	R\$ 41.005,87	R\$ 30.063,20	R\$ 10.942,67
jun/18	R\$ 44.935,12	R\$ 30.120,00	R\$ 14.815,12
jul/18	R\$ 54.735,20	R\$ 15.101,70	R\$ 39.633,50

A partir da leitura e interpretação do quadro, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores auferidos por meio de cartão de crédito e débito que não foram declarados.

O contribuinte foi intimado diversas vezes para esclarecer a origem das divergências encontradas e apresentar sua escrituração contábil, e limitou-se a responder que desconhecia qualquer diferença de valores.

A decisão de primeira instância rejeitou os argumentos da Impugnação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 102

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2020 argumentando:

Que nunca teria sido autuada por não emissão de notas fiscais, e, por esse motivo, sua conduta não pode ser classificada como reiterada.

Que conduta reiterada para fins de exclusão do Simples Nacional pressupõe no mínimo um processo fiscal anterior com decisão já transitada em julgado.

Que não foi intimado a apresentar defesa antes do ato de exclusão.

Que a Fazenda Municipal não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A fiscalização conseguiu comprovar que entre 01/2016 e 07/2018 o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita auferida, descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional, do qual era aderente desde 14/05/2013:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 103

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.”

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

A definição de conduta reiterada vem descrita no mesmo artigo 29:

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 104

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Carece de fundamento legal a interpretação dada pela Recorrente ao conceito de conduta reiterada que se encontra descrito no corpo da Notificação nº 10842.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

A peça recursal sugere que o contribuinte deveria ter sido fiscalizado e autuado em outra ação fiscal para que se pudesse cogitar um comportamento reiterado, em pleito sem qualquer fundamento legal que não merece prosperar.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 explica com maior riqueza de detalhes, cumprindo seu papel de regulamentar os aspectos tributários do regime simplificado, como deve ser interpretado o termo “prática reiterada”.

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 105

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

(cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

A sua leitura permite concluir uma infração praticada reiteradamente é uma infração apurada em 2 ou mais períodos dos últimos 5 anos, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, apurada em um ou mais procedimentos fiscais.

Os requisitos para considerar a reiteração de uma conduta expressamente excluem a necessidade de mais de um procedimento fiscal, como sugere a recorrente. Para o caso em análise, a conduta foi observada em 2 ou mais períodos de apuração e foi formalizada por meio de auto de infração, não havendo substrato legal que justifique a necessidade de outro procedimento fiscal anterior ao que originou a presente notificação.

Da mesma forma, as genéricas alegações de cerceamento de defesa encontram óbice na leitura do corpo da Notificação nº 10842 que expõe claramente o reiterado descumprimento de obrigação acessória que justificou o ato.

Notificado o contribuinte da exclusão de ofício do Simples Nacional, iniciou-se prazo para sua defesa, efetuada no âmbito do processo administrativo tributário perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a LC 123/06:

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 106

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

Para a hipótese ora julgada a notificação de exclusão do regime simplificado deve produzir efeitos retroativos à data da infração, dada sua natureza de ato meramente declaratório, mas somente após a decisão definitiva no processo de exclusão.

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2o O prazo de que trata o § 1o deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar

Diversamente do que propõe a recorrente, o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional não se revestiu de definitividade quando de sua emissão, tendo lhe sido outorgada a possibilidade de, apoiado nos princípios do contraditório e ampla defesa que governam o Processo Administrativo Tributário em Niterói,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0027715/2019
Fls: 107

Processo: 030/0027715/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

exercer plenamente sua irresignação e até mesmo desconstituir seus efeitos, no caso de um julgamento favorável.

A recorrente infringiu também a obrigação de manter livros contábeis, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 126/03 e não apresentou à fiscalização qualquer documento apto a representar sua movimentação econômica.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária

A recorrente reconhece não ter apresentado Livro Caixa, e sua alegação de que o Fisco dispõe de outros meios administrativos para aferir os valores devidos não afasta a o necessário cumprimento da mencionada obrigação legal.

O contribuinte dolosamente omitiu receitas, não prestou os esclarecimentos solicitados por ocasião do procedimento de fiscalização e não manteve escrituração contábil apta a refletir sua movimentação econômica. O descumprimento das obrigações acessórias referentes à declaração correta de sua receita ou à manutenção de escrituração fiscal configurou o artifício eleito pelo contribuinte para manter a fiscalização em erro, suprimindo o tributo devido. Justifica-se, portanto, a elevação do prazo prevista no parágrafo 2º impedindo a opção pelo regime simplificado por 10 anos.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 detalha como deve ocorrer o procedimento de exclusão e quais são seus efeitos:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0027715/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

Considerando que os efeitos da exclusão retroagem até a data da infração, deve-se considerar para fins de apuração de tributos ou obrigações acessórias inadimplidos a realidade fática imposta pelo ato que declarou a submissão do contribuinte ao regime normal de apuração.

Os efeitos da Notificação nº 10842 que iniciou o processo de exclusão do regime simplificado serão produzidos apenas após a decisão final desfavorável ao contribuinte no respectivo processo administrativo, quando, a partir do marco temporal imposto pela lei ele será considerado para todos os fins como “não optante” do regime especial.

Essa consideração, como explicado pelo mencionado § 3º, sujeita o contribuinte à aplicação das normas de tributação previstas para as demais pessoas jurídicas, o que, por óbvio, repercute também na cobrança de impostos.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a notificação de exclusão.

Niterói, 03 de março de 2023



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (“HALTER’NATIVA”) em face da decisão de primeira instância que manteve a exclusão do Simples Nacional efetivada através da Notificação nº 10842, com efeitos a partir de 01/012016, nos termos do art. 29, inciso XI, art. 29, §9º, inciso I, art. 29, §2º, art. 26, inciso I, e art. 33 da LC nº 123/06.

De acordo com a ação fiscal, a HALTER’NATIVA foi intimada (Intimações nº 10639, nº 10686, nº 10713 e nº 10714) a apresentar (i) o livro-caixa ou, em substituição, o livro-razão e livro-diário ou os extratos bancários; (ii) apresentar esclarecimentos quanto às divergências identificadas na DOCCD em comparação com os valores declarados no PGDAS-D.

O sujeito passivo não cumpriu as intimações, deixando, pois, de entregar os livros contábeis ou os extratos bancários e de esclarecer a divergências encontradas entre



DOCCD e PGDAS-D. Assim, de acordo com o Auditor Fiscal, ficando evidente a omissão de receitas tributáveis, bem como o descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir os respectivos documentos fiscais (NFS-e), com caracterização de crime contra a ordem tributária, ocorreu a exclusão do Simples Nacional por 10 (dez) anos, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou que: (i) não restaria caracterizada a reiteração da conduta infracional, apta a excluí-la do Simples Nacional, na medida em que esta seria a primeira autuação lavrada em face do seu estabelecimento; (ii) os créditos tributários decorrentes da notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 10842) foram impugnados administrativamente, ainda sem decisão definitiva, razão pela qual a conduta não poderia ser considerada como reiterada; (iii) não foi intimado a apresentar defesa prévia ao ato de exclusão, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa; (iv) a exclusão foi efetivada antes da entrega da Notificação nº 10842, o que ensejaria cerceamento ao direito de defesa.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 45/50, julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação da Notificação nº 10842. Na oportunidade, a decisão de primeira instância assinalou que:

1. A reiteração de que trata a LC nº 123/06 não é medida por quantidade de atuações fiscais, mas pela quantidade de infrações verificadas dentro de uma realidade fática apurada durante uma ação fiscal, nos termos da Resolução CGSN nº 140/2018;
2. O art. 84 da Resolução CGSN nº 140/2018 destaca que é possível a caracterização da reiteração “em um ou mais procedimentos fiscais”, o que leva à compreensão de que é possível a exclusão em 1 (um) só procedimento fiscal, bastando a verificação de 2 (duas) ou mais infrações;



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

3. A ação fiscal constatou a não emissão de NFS-e em mais de 1 (um) mês, o que caracteriza reiteração para fins de exclusão do regime unificado;
4. Os créditos constituídos a partir da Notificação nº 10842 são consequências do ato de exclusão – e não sua causa – pois a partir de tal momento o sujeito passivo retorna ao modelo ordinário de recolhimento de tributos;
5. Os créditos constituídos a partir da Notificação nº 10842 poderão ser impugnados administrativamente pelas vias próprias, em autos apartados;
6. A exclusão do Simples Nacional é um ato administrativo complexo, que só produz efeitos definitivos a partir do encerramento do processo administrativo tributário de natureza contenciosa;
7. O exercício da ampla defesa e do contraditório se opera a partir das impugnações apresentadas pelo sujeito passivo desafiando a Notificação nº 10842 e demais autos de infração, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário;
8. As infrações reiteradas foram devidamente identificadas a partir das divergências entre os valores declarados no PGDAS-D e aqueles descritos na DEOCCD, o que caracteriza omissão de receita. Tais receitas não foram lastreadas por documentos fiscais (NFS-e) idôneos emitidos pelo sujeito passivo em mais de 1 (um) mês, o que caracteriza a infração reiterada.



Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes renovando os fundamentos da impugnação. Em acréscimo, salientou que a Administração Tributária não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário.

A d. Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.

Com efeito, o sujeito passivo foi excluído do regime do Simples Nacional com fundamento no art. 29, inciso XI, art. 29, §9º, inciso I, art. 29, §2º, art. 26, inciso I, e art. 33, todos da LC nº 123/06, uma vez que descumpriu, de modo reiterado, a obrigação acessória de emitir documentos fiscais (NFS-e):

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

De fato, a ação fiscal promovida pela Administração Tributária logrou demonstrar, em acepção clara e direta, que o sujeito passivo, para os meses fiscalizados, emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita tributável. Esta, por sua vez, foi apurada a partir das divergências entre os valores declarados no PGDAS-D e aqueles descritos na DEOCCD.

E mais, tal conduta ocorreu com o dolo de sonegar tributos, o que configura o tipo penal descrito no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, impõe a exclusão do regime simplificado por 10 (dez) anos, com efeitos a partir de 01/01/2016 (art. 29, §2º, LC nº 123/06).

Aqui, rejeito a alegação de que a infração, para ser considerada “reiterada”, deveria ser precedida de outra atuação lavrada em face do mesmo estabelecimento. O art. 84 da Resolução CGSN nº 140/2018 esclarece que é possível a caracterização da reiteração “em um ou mais procedimentos fiscais”, levando, pois, à compreensão de que é possível a exclusão em 1 (um) só procedimento fiscal, bastando a verificação de 2 (duas) ou mais infrações:



Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

De outra banda, também não se sustenta a alegação de que houve cerceamento de defesa pelo fato do sujeito passivo não ter sido intimado a apresentar defesa prévia ao ato de exclusão. Com efeito, o exercício do contraditório é contemplado a partir do momento em que o sujeito passivo é intimado da decisão de exclusão, hipótese em que poderá, nos termos da lei de processo administrativo-tributário do ente, impugnar e recorrer do ato restritivo de direito.

Inexiste, pois, qualquer dispositivo legal que determine a intimação prévia do sujeito passivo no caso concreto, assim como não existe qualquer norma que prescreva a necessidade de intimação prévia do contribuinte nas hipóteses de lançamentos de tributos.

Da mesma forma, não é correto extrair do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/2018 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a



decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º).

No presente caso, pode-se notar que a Administração Tributária cumpriu todos os requisitos previstos na LC nº 123/06 e na Resolução CGSN nº 140/2018, sendo certo que notificou o sujeito passivo de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 83, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Por fim, em relação ao argumento de que Administração Tributária não poderia ter se utilizado da exclusão para fins de apuração do crédito tributário, ressalto que os efeitos da exclusão são disciplinados pelo art. 84, §3º, da Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

Destarte, o ato normativo é claro ao afirmar que a pessoa jurídica excluída sujeitar-se-á ao modelo ordinário de tributação, o que impõe, automaticamente, o lançamento da diferença dos tributos que seriam devidos nesta hipótese de recolhimento fiscal.



Logo, agiu corretamente a Administração Tributária quando realizou o lançamento da diferença dos tributos devidos para o período de exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e a Notificação nº 10842.

Niterói, 15 de março de 2023.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento: 00024/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/04/2023 09:46:56
Código de Autenticação: 3ABFDC044249BF26-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/027.715/2019 - Halter NATiva Serviços e Comércio Ltda

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05.

1.405ª SESSÃO HORA: - 11:15h

DATA: 22/03/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares
CC, em 22 de março de 2023**

PROCNIT

Processo: 030/0027715/2019

Fls: 120

Documento assinado em 24/04/2023 15:48:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00025/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.102/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/04/2023 11:34:00
Código de Autenticação: 4307CD661909B72B-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.405º SESSÃO ORDINÁRIA
DECISÕES**

**DATA: 22/03/2023
P R O F E R I D A S**

Processo nº 030/027.715/2019 - Halter Nativa Serviços e Comércio Ltda

Recorrente: - Halter Nativa Serviços e Comércio Ltda

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi pelo conhecimento e desprovidimento do recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples Nacional, divergindo dessa decisão o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que entende que a prática reiterada de infração definida na lei como fundamento para a exclusão do Simples Nacional implica necessariamente na ocorrência de uma nova fiscalização identificando a mesma infração, o que não teria acontecido no caso em questão.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3.102/2023: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – **R e c u r s o c o n h e c i d o e d e s p r o v i d o .**
CC em 22 de março de 2023

Nº do documento: 00026/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: OFICIO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/04/2023 12:29:03
Código de Autenticação: 4F5D8B45E8B27759-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/027.715/2019- "HALTER NATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a exclusão do Simples Nacional, divergindo dessa decisão o Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi que entende que a prática reiterada de infração definida na lei como fundamento para a exclusão do Simples Nacional implica necessariamente na ocorrência de uma nova fiscalização identificando a mesma infração, o que não ocorreu no caso em tela.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 22 de março de 2023

Documento assinado em 24/04/2023 15:48:14 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00038/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASIL PUBLICAR ACÓRDAO 3.102/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/05/2023 17:19:26		
Código de Autenticação:	ICCB84EFA0D9252C-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 3.102/2023: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido.

CC em 02/05/2023

Documento assinado em 01/05/2023 18:10:24 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROC/NIT

Processo: 030/0027715/2019

Fls: 125

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Não existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Env. Insuficiente
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Recusado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HALTER N`ATIVA SERV. E COMÉRCIO LTDA/PROC. SORAIA BRAGA BRANDÃO

ENDEREÇO: RUA DA CONCEIÇÃO, 188 – SL 2403 – A-B-C

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:**24.020.087

DATA: 02/05/2023

PROC. 030/027712/2019 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/027712/2019, o qual foi julgado no dia 22/03/2023 e teve como decisão conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625



Publicado D.O. de 02/06/23
em 02/06/23

ASSIL
M.A.S.F.
Portaria Lucia A. S. Freitas
Matricula 239.121-0

INSTRUMENTO: Ordem de Compra N° 267988/2023; 267992/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013295/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA; **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática (Toner, Cilindro para impressora, Cabo HDMI) e Projetor, para atender às necessidades da Coordenadoria Niterói de Bicicleta; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação; **VALOR:** R \$15.580 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais); **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.122.0145.4191; **C.D.** n° 44.90.52; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001330/2023; **Data:** 17/05/2023; **P.T.** N° 22.01.15.126.0145.6337; **C.D.** N° 33.90.30; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 1331/2023; **Data:** 17/05/2023; **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

EXTRATO N° 007/2023 - SMU/CONB

INSTRUMENTO: Ordem de Compra N° 269628/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013300/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e J.M. CARVALHO BICICLETAS LTDA - ME; **OBJETO:** Aquisição de Luze recarregáveis para bicicletas, para atender as demandas das ações educativas da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R \$17.595,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais). **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.452.0011.6297; **C.D.** n° 33.90.32; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001432/2023; **Data:** 31/05/2023. **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato N° 002/2023, firmado com a empresa CONECTIVA CONSULTORIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING ESPORTIVO EIRELI - ME, objetivando a execução do contrato de "CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO OFÍCIO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINA DO TIPO VENDING MACHINE PARA O FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DE PEÇAS PARA BICICLETAS E TOTEM DE AUTORREPARO DE BICICLETAS PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)", a partir da data de publicação do Extrato CONB/SMU N° 003/2023 em 04/04/2023, com término previsto para Abril 2025, Processo N° 080010855/2022.

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB N° 004/2023, firmado com a empresa DARK MOUNTAIN BIKE SUPRIMENTOS LTDA, objetivando a execução do contrato de "COMPRA DE 600 UNIDADES DE MOBILIÁRIO DO TIPO PARACICLOS EM AÇO INOXIDÁVEL PARA INSTALAÇÃO NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB N° 006/2023 em 01/06/2023, com término previsto para Junho de 2024, Processo N° 9900000564/2023.

Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes

Portaria SMU/SSTT N° 0112/2023.

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo do Processo Administrativo nº 180000655/2023 e parecer com Nada Opor da SSTT.

RESOLVE:

Art. 1º- Retirar o ponto de embarque e desembarque na Avenida Araken Domingues nº 10, transferindo-o para o nº 10 da mesma via, no bairro Santa Bárbara.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Portaria SMU/SSTT N°0113/2023.

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000692/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

RESOLVE:

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 1286 em favor de Diego Wermelinger Leite de Castro, em razão do falecimento do Everaldo Leite de Castro.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Portaria SMU/SSTT N°0114/2023.

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000083/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

RESOLVE:

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 0230 em favor de Víctor Pestana Gonçalves, em razão do falecimento do antigo titular Carlos Roberto Gonçalves.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC

030/010282/2017 (Processo espelho 030/013702/2021) - ALPHA SERVICE CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - "ACÓRDÃO nº: 3.029/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Mudança da localização da sede para Niterói conforme alteração de contrato social levada à registro no cartório competente. Inexistência de provas irrefutáveis de que a atividade econômica foi realizada em estabelecimento prestador localizado em município distinto. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024929/2019 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.

ACÓRDÃO nº: 3.086/2023: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Parte das alterações imobiliárias presentes no cadastro e conhecida pela autoridade tributária – Inaplicabilidade do inciso VIII do art. 149 do CTN – Erro de direito que impossibilita o lançamento retroativo – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/026784/2019 - RIO ARTE NITEROI EIRELI LTDA. - ACÓRDÃO nº: 3.105/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026787/2019 - RIO ARTE NITEROI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.038/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026789/2019 - RIO ARTE NITEROI EIRELI. - ACÓRDÃO nº: 3.050/2022: - ISS – Recurso voluntário – Notas fiscais – Receitas auferidas sem lastro em documento fiscal – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Redução da multa regulamentar com o advento da lei municipal nº 3.461/19 – Possibilidade – Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/027712/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ACÓRDÃO nº: 3.104/2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, "c", "3" do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido."

030/027715/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
ACÓRDÃO nº: 3.102/2023: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
--	-----------	--------------	----------

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 02/06/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008509/2018	156648-8	JORGETE DA SILVA CESAR	044.072.497-06

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da solução de consulta tributária na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006860/2019	87513-8	ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA ESCRITÓRIO IORIO ARRUZO ADVOGADOS	00.957.535/0001-87 07.054.136/0001-23

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do reconhecimento da isenção do IPTU, a partir do exercício de 2003 e com validade para os próximos 5 anos (até o fim de 2025) na qual deverá ser solicitada a sua renovação nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004425/2020	74766-7	EVILEZ JOSÉ DA PENHA PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	016.360.787-70 30.079.289/0001-47
030/004418/2020	74764-2		
030/004406/2020	74465-6		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do conhecimento do pedido e decidido que a consultante deve continuar efetuando a retenção do ISSQN incidente sobre os serviços por ela intermediados, nos termos do art. 73, V, da lei nº 2597/2008, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008155/2020	5593-9	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSP. LTDA	28.630.531/0001-87

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento dos débitos referentes às Notificações de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0001/2018 a 0024/2018 e de nº 0026/2018 a 0036/2018, e a manutenção do débito referente à Notificação de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0025/2018 (já quitado, conforme o seu histórico de pagamento na fl. 733) na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026719/2018	CGM 62799-6	JOAQUIM FRANÇA DA SILVA	475.269.987-72

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO CMAS nº. 03/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 18/05/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera:

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

RESOLVE:

Art. 1º: Aprovar as Atas nº 02-2023 e 03-2023;

Art. 2º: Aprovar o Relatório de Gestão da SMASES – exercício 2022;

Art. 3º: Aprovar os atestados de regularidade 2023, em consonância com a Resolução CNAS nº 14/14 das Entidades Socioassistenciais: Associação Filantrópica Kairós de Assistência Social; Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição – APADA; Projeto Pescar Estaleiro Aliança; Curso José de Anchieta – CJA; Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF; Associação Fluminense de Reabilitação – AFR; Legião da Boa Vontade – LBV; Lar Batista; Associação de Amigos dos Enfermos da Casa Maria de Magdala; Associação Pestalozzi de Niterói – APN; Grupo Espírita Paz, Amor e Renovação Meimei – GEPAR; Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Fundação Evangélica de Assistência Social El-Shadai – FENASE; Associação de Experimental de Mídia Comunitária - Bem TV; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; Entidade Remanso Fraterno – Sociedade Espírita Fraternidade – SEF; Espaço Múltiplo ORLA; Centro Juvenil Oratório Mãe Margarida – CEJOMM; Instituto Interamericano de Fomento à Educação, Cultura e Ciência – IFEC; Arquidiocesana de Niterói – MITRA;

Art. 4º: Aprovar a inscrição no CMAS da Entidade: Novos Começos (n.º 207/23);

Art. 5º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

Auto de Infração SMARHS: 0688, Data: 01/09/2022, Autuado: TGE 17 Emorendimento Imobiliários LTDA CNPJ: 31.009.990/0001-52, processo Administrativo: 250/001987/2022.

Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0688, no valor de R\$ 25.1000,00. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

ERRATA**ONDE SE LÊ**

Na publicação do Diário Oficial do Município de Niterói, fls. 04, de 01 de junho de 2023.

...Auto de Infração Smarhs nº 0529.

Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A Telefônica Brasil S/A, CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e deferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

LEIA-SE CORRETO

Auto de Infração Smarhs nº 0529. Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2023**

Termo de Ratificação do Ato de Inexigibilidade nº 036/2023 – Autorizo e Ratifico a contratação do grupo "O SOM DOCE DA GROTA", consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o evento "Caravana da Sinfônica Ambulante", que acontecerá no dia 04 de junho de 2023, no Campo de São Bento, Niterói/RJ, por meio de contratação por empresário exclusivo